

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Ref.: Processo nº 5083258-29.2014.404.7000

PAULO ROBERTO COSTA, nos autos da ação penal em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento legal no artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentar a respectiva

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

nos termos a seguir expostos.

BREVE INTRÓITO

O Dr. Paulo Roberto Costa e outros¹ foram denunciados pelo Ministério Público Federal sendo-lhes imputada a prática de crimes de corrupção ativa e passiva² envolvendo a CCPR da obra da REPAR, entendendo-se-os incurso³ nas sanções do art. 333, parágrafo único, e art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por nove vezes, em concurso material; corrupção ativa e passiva⁴ envolvendo o CNCC na obra da RNEST, como incurso⁵ nas sanções do art. 333, parágrafo único, e art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal; por corrupção ativa e passiva⁶ envolvendo o CONSÓRCIO TUC na obra da COMPERJ, como incurso⁷ nas sanções do art. 333, parágrafo único, e art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal; por lavagem de dinheiro⁸ da CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A para a COSTA GLOBAL CONSULTORIA, como incurso⁹ nas sanções do art. 1º c/c 1º § 2º, I, da lei 9.613/98.

¹ Dalton Dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite (“Leitoso”), Marcio Bonilho, Ricardo Pessoa, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

² fato 02

³ Dalton Dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite (“Leitoso”), Marcio Bonilho e Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

⁴ fato 03

⁵ Dalton Dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite (“Leitoso”), Marcio Bonilho e Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

⁶ fato 04

⁷ Ricardo Pessoa, Alberto Youssef, Marcio Bonilho, Paulo Roberto Costa.

⁸ fato 08

⁹ Dalton Dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite (“Leitoso”), Paulo Roberto Costa.

A presente ação penal é decorrente dos inquéritos policiais de n.º 5049557-14.2013.404.7000, 5072825-63.2014.404.7000 e 5073475.2014.404.7000, todos relacionados à Operação Lavajato, dos quais originou-se a ação penal n.º 5026212-82.2014.404.7000, sendo o defendente, Dr. Paulo Roberto Costa, e Alberto Youssef, dentre outros, réus na ação penal.

Com o decorrer das investigações, o defendente fez um Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal. Tendo presente a delação referida, a colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef também procurou o Parquet para esse mesmo fim. Nesta linha, outras manifestações de colaboração também tiveram lugar, como é sabido.

TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DE PAULO ROBERTO COSTA

O Dr. Paulo Roberto Costa é engenheiro mecânico, formado pela Universidade Federal do Paraná, turma de 1976. Ingressou na Petrobras, através de concurso público, em 1977.

JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo após o ingresso na Petrobras fez o curso de especialização em “Engenharia de Instalações do Mar” e “Terminais e Dutos”, com 16 meses de duração. Ao longo da carreira fez vários outros cursos de especialização e gestão, sendo o mais importante¹⁰ o do INSEAD¹¹ na França, com módulos no Brasil e naquele país.

Em 1978, foi responsável pela instalação da primeira plataforma de produção no Campo de Cação, localizado no Estado do Espírito Santo; sendo designado chefe do Setor de Construção e Montagem da área de produção, responsável pela bacia do Espírito Santo e Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 1982, participou das obras de todos os Sistemas Antecipados de Produção (SPAS `S) da Bacia de Campos, como chefe do Setor de Construção e Montagem e chefe da Divisão de Engenharia em Macaé.

Em 1986, na Região de Produção do Sudeste, foi designado Superintendente de Apoio da Unidade, sendo responsável pelas áreas de Engenharia, Manutenção, Suprimento, Transporte, Segurança Patrimonial e Informática.

¹⁰ O curso foi realizado em 1990.

¹¹ Uma das mais importantes escola de Administração e Gestão do mundo.

JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 1990 foi designado Superintendente geral da Bacia de Campos, área mais importante de produção da Petrobras, onde até hoje se concentra a maior produção da mesma.

No ano de 1995, foi indicado para responder pela nova unidade da Petrobras em Itajaí – Santa Catarina, responsável pelas Bacias de Santos e Pelotas. Anos mais tarde, em 2006, na Bacia de Santos, foi descoberto o Pré -Sal.

No ano seguinte¹², foi conduzido à Gerência Geral de Logística de toda a área de Exploração e Produção da Petrobras.

Em 1997, foi convidado a gerenciar uma nova área criada pela Petrobras para iniciar as atividades comerciais de gás natural e trabalhar e incentivar a venda desta nova forma de energia no mercado brasileiro, bem como antecipar a venda deste produto com a finalização do Gasoduto Bolívia – Brasil que entrou em operação, em sua primeira fase, até São Paulo, em 1999. Após isto, foi designado diretor da GASPETRO, subsidiária da Petrobras, responsável pela atividade de gás natural na companhia.

¹² Ano de 1996.

JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 2001 foi indicado para a Gerência Geral de logística da recém criada Diretoria de Gás Natural da Petrobras, área responsável por todo o atendimento às companhias distribuidoras de gás natural no país, bem como cuidar de seu faturamento e negociação de contratos.

Em 2003 assumiu a TGB (Transportadora Brasileira de Gás) responsável pela operação do maior gasoduto do Brasil e que faz a importação de Gás Natural da Bolívia para o Brasil, desde Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina até o Rio Grande do Sul.

Em 2004 foi nomeado Diretor de Abastecimento da Petrobras, área contemplada à:

“- Logística de Importação, Exportação e Suprimento para o mercado brasileiro de petróleo e derivados, sendo a Transpetro subordinada a esta diretoria;

“- Área Comercial responsável pela compra e venda de petróleo e derivados no país e no exterior, sendo no exterior com escritórios na China, Singapura, Londres, Estados Unidos e Argentina;

“- Área de Refino, responsável por 11 refinarias no país;

JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“- Área de Petroquímica onde fez o reagrupamento do setor com incorporação da Ipiranga Petroquímica junto com a Brasken e Grupo Ultra, depois a incorporação da Suzano Petroquímica e criação da Quattor Petroquímica e finalmente, a entrada destes ativos na Brasken, criando uma participação expressiva da Petrobras no Setor Petroquímico;

"- Área de Fertilizantes com as unidades da Bahia e Sergipe.”

Durante a Gestão de 2004 – 2012, participou da ampliação do refino nacional com o aumento de carga das refinarias existentes e, principalmente, a colocação de unidades de conversão, para maior uso do petróleo pesado, (unidades de coque), unidades para redução de enxofre na gasolina e no óleo diesel. Durante esses anos, foram investidos nesta área cerca de U\$ 50,000,000,000.00 (cinquenta bilhões de dólares), isto nas unidades de conversão e naquelas de hidrotreatamento.

Merecem destaque, também, as novas refinarias, que após mais de trinta anos sem a construção de refinarias no país, desenvolveu-se projeto para cinco novas unidades: a refinaria de Pernambuco RNEST, com 230.000 bpd (barris por dia) de capacidade de processamento; o COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro), com a primeira refinaria com 165.000 bpd de capacidade de processamento, que deve en-

trar em operação em 2016. Ainda, as refinarias Premium 1 no Maranhão com capacidade de processamento de 600.000 bpd e Premium 2 no Ceará com capacidade de processamento de 300.000 bpd, além da segunda refinaria do COMPERJ com capacidade de processamento de 300.000 bpd. Somando-se todas estas capacidades, chega-se a 1.6 mm¹³ bpd de nova capacidade de refino no Brasil até 2020, visando atender à demanda de derivados, que será próxima à nova capacidade de refino do país. O investimento total destas novas refinarias deverá ser de U\$ 80 bilhões de dólares.

Aposentou-se, o Dr. Paulo Roberto Costa, por iniciativa própria, em abril de 2012.

DA TRAJETÓRIA COMO EMPRESÁRIO

Após a aposentadoria, em agosto de 2012, o defendente fundou uma empresa de consultoria, a Costa Global, atuando nas áreas de Petróleo, Gás Natural, Biocombustível, Logística, Infraestrutura e Energia.

¹³ Milhões

Em 2013 assumiu, também, o cargo de Diretor Executivo da REF-BRASIL, empresa holding de quatro refinarias moduladas que serão construídas no Ceará, Alagoas, Sergipe e Espírito Santo.

Em 2014 desenvolveu projetos de engenharia, licenciamento ambiental e montagem dos respectivos pacotes de investimento com o objetivo de colocá-los em operação nos próximos anos.

O MOMENTO DA DELAÇÃO

O Dr. Paulo Roberto Costa, como foi dito, entrou na Petrobras em 1977, por concurso público e trabalhou na empresa por vinte e sete anos até ser indicado para a Diretoria de Abastecimento.

Nesses vinte e sete anos, assumiu vários cargos importantes, sendo o mais importante, o de gerente-geral de produção da Bacia de Campos. O pré-sal ainda não existia, e a área mais importante da Petrobras era a Bacia de Campos. Em todos os cargos que o defendente assumiu, jamais precisou de apoio político, conseguindo todas as promoções por mérito próprio.

O defendente era um funcionário extremamente dedicado, fora por anos galgando posições dentro da Petrobrás, exclusivamente por méritos próprios, e se aposentar como diretor ou presidente da companhia era um sonho, porém, como hoje é sabido, além da qualificação técnica era imprescindível que houvesse uma indicação política para que fosse guindado a qualquer diretoria importante da Petrobrás.

De fato, como detalhadamente explicado pelo defendente, em seu interrogatório no processo-mãe, um cargo na diretoria da Petrobras requer forte indicação política, o que vinha ocorrendo desde os governos Sarney, Collor, Itamar, Fernando Henrique, Lula, inclusive no governo Dilma.

O Dr. Paulo Roberto Costa assumiu a Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 2004, pedindo sua demissão em 2012. É indubitável que durante todo o período em que esteve à frente da diretoria, foi sucumbindo às vontades e exigências partidárias, a ele impostas, transformando o que de certo seria um sonho e uma realização profissional, em um verdadeiro pesadelo. Era “como se a minha caneta não estivesse na minha mão”, expressou-se ele, mais de uma vez, querendo denunciar que as ingerências políticas eram absolutas.

Em depoimento na CPMI, em 02.02.2014, o defendente fala sobre o arrependimento de ter seguido o conselho de procurar uma indicação política para realizar seu sonho de chegar à uma diretoria dentro da Petrobras.

“Infelizmente, infelizmente – eu me arrependo amargamente, porque estou sofrendo isso na carne, estou fazendo minha família sofrer –, infelizmente, aceitei uma indicação política para assumir a Diretoria de Abastecimento. Infelizmente. Estou extremamente arrependido de ter feito isso! Se tivesse oportunidade de não o fazer, não faria novamente isso. Aceitei esse cargo, e esse cargo me deixou e nos deixou aqui onde estou hoje. Se eu pudesse, não teria feito isso, mas, infelizmente, isso aconteceu, estou arrependido, e quisera eu não pudesse ter feito isso”.

O defendente, arrependido de ter aceitado o apoio político, relata as razões que o levaram a fazer o Acordo de Colaboração com o Ministério Público Federal:

“Isso tudo, para tornar minha alma um pouco mais pura, um pouco mais confortável para mim e para minha família, me levou a fazer a delação. Eu

passsei lá na carceragem em Curitiba seis meses preso. Seis meses dentro da carceragem. Até que resolvi fazer a delação de tudo o que acontecia na Petrobras, e não só na Petrobras; isto está no noticiário: o que acontecia na Petrobras acontece no Brasil inteiro: nas rodovias, nas ferrovias, nos portos, nos aeroportos, nas hidrelétricas! Isso acontece no Brasil inteiro. É só pesquisar. É só pesquisar, porque acontece.”

Profundamente arrependimento de ter sucumbido às ingerências e exigências impostas pelo apoio político, bem como tendo presente, por todo o tempo, a pressão que sofria para resolver problemas que nem mesmo eram da sua área, assinou seu pedido de demissão em abril de 2012.

Palavras do defendente na CPMI:

“Assumi esse cargo através de uma indicação política até 2012, abril de 2012; assinei minha carta de demissão – está lá dentro da Petrobras a minha carta de demissão, assinada em abril de 2012 – porque eu não aguentava mais a

pressão que eu tinha em cima de mim para resolver problemas que não eram da minha área.

Saí da companhia, abri uma consultoria e continuei minha vida. E deu no que deu, e hoje estou aqui, arrependido amargamente do que aconteceu, porque a minha família está sofrendo muito, e a minha família não merece isso.”

O homem, pai de família, Paulo Roberto, estava enojado, arrependido não só de ter recebido apoio político, mas de seus atos e do sofrimento que estava a causar à família.

O Deputado Carlos Sampaio, do PSDB/SP, reconhecendo tal fato, disse, na citada sessão da CPMI:

O SR. CARLOS SAMPAIO (PSDB - SP) – Sr. Presidente, primeiro, usar esse tempo inaugural que me cabe aqui, para dizer que a postura adotada pelo Sr. Paulo Roberto da Costa, hoje, foi ao encontro da minha expectativa com relação a essa acareação. E por quê?

Porque, ao declinar aqui, ao afirmar aqui que efetivamente confirmara tudo o que dissera, portanto, revalida, convalida de forma suplementar aquilo que disse perante o Juiz Sérgio Moro. Ao dizer que, quando fazia narrativa, tinha que apresentar os fatos, ele se referia às provas e, portanto, também fez uma afirmação bastante clara de que aquilo que ele sabia e que tinha o detalhe deu as provas; aquilo que ele não detinha o detalhe, disse quem poderia ter e quem poderia declinar as provas. Portanto, foi um depoimento importante.

Faço um registro, Sr. Presidente, que reputo relevante. Errou o Sr. Paulo Roberto, agiu de forma criminosa, causou um prejuízo ao País, mas agradeço a postura dele da delação premiada, porque quem reconhece o seu erro e procura se redimir, particularmente, em respeito a sua família, perante o Brasil, declinando o nome de todos os corruptos que assaltaram a Petrobras, presta um serviço à Nação. O Sr. Paulo Roberto, hoje, está prestando um serviço à Nação. É uma pena que esses nomes não tenham vindo ainda à luz. É uma pena que, nesta eleição de 2014, ainda muitos eleitores de todo o Brasil votaram em bandidos que assaltaram a Petrobras porque desconheciam essa realidade desse Parlamentar. Votaram

em Senadores e Deputados achando que Senadores e Deputados eram, mas não eram. Reitero o que disse em inúmeras oportunidades: bandidos da pior espécie que utilizam o seu mandato público para desviar o dinheiro público da Nação para os seus próprios bolsos, para si mesmos, buscando a sua autorrealização e não a realização daquilo que lhe cabe como Parlamentar.

Essa fala do Sr. Paulo Roberto, aqui, hoje, ao mencionar claramente que reafirma tudo, já veio à luz por revistas de alcance nacional, nomes de Deputados e Senadores, já veio à luz por revistas de âmbito nacional – revistas e jornais de âmbito nacional –, que o Sr. Lula tinha conhecimento do esquema de corrupção que imperava na Petrobras, que a Sr^a Dilma tinha sido notificada inclusive por e-mail em que o Sr. Paulo Roberto pede a ela que atue junto ao Congresso para quebrar as posições do TCU. Vejam a importância da fala dele aqui, hoje, ao se redimir, ao reconhecer o seu erro, instado que foi pela sua família. Vejam o alcance disso! Aquilo que imaginávamos é fato. (...)

Já o Deputado SR. ONYX LORENZONI, do DEM-RS, depois de muito questionar as razões de Paulo Roberto, destaca:

(...) Por outro lado, aquilo que diz aqui o Sr. Paulo Roberto Costa... E aí concordo com que, no arrependimento, em virtude do amor a sua família, que eu respeito, os prejuízos que ele causou ao Brasil ele está minimizando, no momento em que ele nos ajuda, ajuda o País a entender como funciona o setor público brasileiro. (...)

(...) Deus queira que esse dia chegue, porque esse dia vai fazer bem ao Brasil e aí eu vou vir ao microfone e vou dizer ao Sr. Paulo Roberto Costa: "O senhor errou, o senhor prejudicou o País, o senhor prejudicou a Petrobras, mas o senhor diminuiu o que fez ao Brasil, abrindo, desvendando essa terrível teia, esse polvo de corrupção que mina o Governo Federal, lamentavelmente, há 12 anos."

DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro, cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução criminal, por meio de benesses concedidas ao agente que, com sua delação relativamente a um ou mais comparsas, viabiliza a aplicação da justiça criminal por parte do Estado. A aplicação do instituto ocorre em relação a qualquer crime, mas é aplicável, sobretudo, aos ilícitos praticados por organizações criminosas, que hoje em dia possuem sofisticação e preparo tecnológico para o cometimento de delitos mais sofisticados.

No nosso Ordenamento Jurídico, além dos arts. Lei 12.850/2013, há uma série de diplomas legais que cuidam, mesmo que de forma sutil, do instituto, como o art. 159, §4º e art. 288, parágrafo único, do CP; Art. 6º, Lei n.º 9.034/05 (Lei do Crime Organizado); Art. 25, § 2º, Lei n.º 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); Art. 1º, §5º, Lei n.º 9.613/88 (Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais); Art. 16, parágrafo único, Lei n.º 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária); Ar. 14, Lei n.º 9.807/99 (Lei de proteção a vítimas e testemunhas); Art. 41, Lei n.º 11.343/06 (Nova Lei de Drogas); Art. 86, Lei 12.529/11 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

Gabriel C. Zacarias de Inellas¹⁴ define o instituto da delação premiada como a afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa.

A busca pela verdade dos fatos sempre foi valorizada pelos povos, independentemente da cultura, o que gerou a concessão de recompensas aos que contribuíssem para este mister.

Assim, o defendente reafirma e ratifica cada um e todos os pontos de sua delação premiada, informações essas de nuclear importância para o esclarecimento dos fatos de todos os processos já instaurados e que, certamente, serão centrais em quaisquer outros que porventura venham a ser inaugurados

DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República, com delega-

¹⁴ INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. Da prova em matéria criminal. São Paulo: 2000, p. 93 apud GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

ção do Exmo. Procurador Geral da República e o defendente, réu nesta ação penal, firmaram um Acordo de Colaboração Premiada envolvendo os fatos investigados no caso da Operação Lavajato.

O acordo é fundado no artigo 19, I, da CF/88, nos artigos 13 a 15 da Lei n.º 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos Princípios Gerais do Direito.

O MPF estabeleceu condições ao colaborador para o recebimento dos benefícios da delação premiada, tais como: a renúncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias no exterior, dando autorização ao Parquet ou a outros órgãos, nacionais ou estrangeiros, indicados pelo MPF, para acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior e acesso a todos os documentos cadastrais, extratos, assinatura, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários financeiros. O colaborador, para além disso, comprometeu-se a pagar expressiva multa e um valor a título de fiança.

As benesses propostas ao defendente pelo MPF no acordo, com relação aos crimes nele alinhados rezavam que o acusado ficaria su-

jeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes¹⁵:

- a) Prisão domiciliar pelo prazo de 01 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos do parágrafo deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;
- b) Após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença penal condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo juízo, tomando em consideração o grau de efetividade de colaboração;
- c) Após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será em regime aberto ou até o seu total cumprimento;
- d) A qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso

¹⁵ Parte II – Proposta do Ministério Público Federal, cláusula 5ª.

em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito.

Seguindo os termos do Acordo, o MPF ainda propõe que:

e) Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

f) Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitadas em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

g) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

h) Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha acarretar a sua rescisão,

pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Parquet de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo;

í) O MPF ofertará aos parentes¹⁶ do colaborador, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa, objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual.

O acordo ainda destaca no §2º, da cláusula 5ª que a avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre zero e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

Para garantir o comparecimento do acordante em juízo uma fiança foi estipulada, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), po-

¹⁶ Parte II – Proposta do Ministério Público federal, cláusula 3 (Marici da Silva Costa Azevedo, Ariana Azevedo Costa Bachmann, Márcio Lewkowicz, Shanni Azevedo Costa Bachmann e Humberto Sampaio de Mesquita.

dendo o defendente utilizar-se dos imóveis bloqueados para prestar a garantia¹⁷.

Defesa e acusado concordaram com a suspensão de todas as ações penais em andamento, em relação a Paulo Roberto Costa, bem como com o aditamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

A obrigação de dizer a verdade e contribuir com os fatos está amparada no Acordo de Colaboração, nas cláusulas: 14^a, onde se obriga a esclarecer cada um dos esquemas criminosos, apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis; 15^a, em que o colaborador se obriga a falar a verdade incondicionalmente e sob compromisso em todas as investigações, inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações civis e processos administrativo disciplinar e tributários, bem como os termos descritos nos itens de “b” a “j” e parágrafo único; 17^a, garante ao colaborador o direito constitucional ao silêncio e da garantia contra autoincriminação, bem como a renúncia, nos termos do art. 4º, §14, da Lei

¹⁷ Parte III, cláusula 8^a do Acordo de Colaboração premiada.

12.850/2013 , nos depoimentos que prestar, ao exercício do direito ao silêncio, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade; por fim a 19ª, onde o colaborador se compromete a preservar o sigilo sobre o acordo de colaboração premiada.

A homologação do acordo, no STF, pelo ministro Teori Zavascki, foi feita com ressalva quanto à cláusula 12, segunda parte da cláusula 15, g e da cláusula 17, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, da parte do acordante, ao pleno exercício, no futuro, do Direito Fundamental de Acesso à Justiça, assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988.

DA IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL DA DELAÇÃO

A delação levada a efeito pelo Dr. Paulo Roberto Costa foi verdadeira, séria, completa e está se comprovando haver sido efetiva, e decisiva para o sucesso da Operação Lavajato. A delação aqui tratada **foi a primeira**, foi a delação que inauguraria uma série de outras, de menor ambiência e importância, porém complementares e que demonstraram a veracidade do que havia sido afirmado e a extensão, quase inacreditável, das mazelas praticadas.

Por tudo que se pode avaliar, a delação do Dr. Paulo Roberto Costa foi a mais completa, fidedigna e efixaz que se possa imaginar. Tanto assim foi que se abriu perante os olhos dos Procuradores Federais todo um universo de fato, sequer imaginados, e ainda os elementos essenciais para que se pudesse infirmar as autorias, entender a extensão dos problemas e diagnosticar-se a natureza e posição dos vários atores a dinamizar os fatos minudentemente narrados em muitas dias de interrogatórios.

Por todas essas razões, entende o defendente ser aplicável ao seu caso a hipótese ; do artigo 4º. e seus incisos I e IV, e par. 2º., da Lei n.º 12.850/2013, verbis:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

...

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, **poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que

couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

Por tudo o aqui exposto e decorrente da efetiva e absoluta colaboração, entende, o defendente, ser merecedor do perdão judicial de que trata o texto de lei acima citado.

DO PEDIDO

Isto posto, tendo presente a excelência da delação premiada levada a efeito pelo requerente entende-se justa e adequada a pretensão ao deferimento do perdão judicial, nos termos da legislação em vigor, aplicável à espécie (Lei n.º 12.850/2013).

De outra parte, não entendendo Vossa Excelência, neste momento processual ser já deferível o perdão judicial, requer a aplicação do § 2º, da cláusula 5ª, do Acordo de Colaboração Premiada, em seu grau mínimo, isto levando-se em conta a natureza da delação e sua motivação, bem como ineditude, abrangência e, porque não dizer, haver propiciado o desbravamento de todas as linhas de investigação da Operação Lava-Jato e suas consequências.

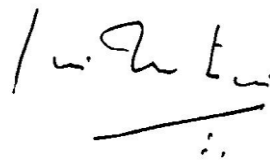
JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitido, fazendo parte integrante da presente o que se contém no termo de acordo de colaboração premiada do defendente, bem como, os vários termos da delação premiada, em si mesma considerada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Curitiba, 02 de fevereiro de 2015.



João Mestieri

OAB/RJ 13.645



João de Baldaque

OAB/RJ 171.466

Fernanda Pereira

OAB/RJ 168.336